



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-081801

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À FERRAMENTA DE PESQUISAS DE PREÇOS (PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS) PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SISTEMA DE PESQUISA BASEADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021 – ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pela Presidente, solicitou desta Assessoria a análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente a CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À FERRAMENTA DE PESQUISAS DE PREÇOS (PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS) PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SISTEMA DE PESQUISA BASEADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelas Unidades Requisitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, aditivos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita



somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório. Observa-se ainda, que todo exame feito por essa Assessoria jurídica, tem por base as informações prestadas e a documentação contida no Processo em questão, encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Por conseguinte, tem-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, dado ao fato de que esta Assessoria jurídica não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para fiscalizar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo Processo Administrativo de Licitação.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

III. MÉRITO

Versam os presentes autos acerca da solicitação de aditamento de tempo dos contratos nº 20220287 e 20220288 decorrente do INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-081801, firmados entre o Município de Breves e a Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 73.807.711/0001-46.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Observa-se que a Administração, através das Unidades Gestoras, solicitaram a prorrogação dos contratos supracitados, após consulta, o contratado manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, através do documento constante nas fls. 09.

Dessa forma, verifica-se que encontram-se presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do contrato em comento:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas.
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados. Além de que são serviços imprescindíveis para o pleno desenvolvimento das atividades administrativas.

No caso em tela, as Unidades Requisitantes estão solicitando a prorrogação dos contratos pelo período de 12 meses, para a vigência de 30 de agosto de 2023 até 30 de agosto de 2024.

Aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Breves/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para tal, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, e § 2º, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na continuação do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, visto que, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido. Soma-se que nesse caso foi verificada a existência de autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por conseguinte, de acordo com os Pareceres do Departamento Contábil, fora confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento, com a devida observação ao cumprimento à Resolução nº 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõem sobre a implementação do “Mural de Licitações” em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto as minutas do aditivo apresentado, entendo que estão em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**



conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo aditivo contratual administrativo, assim como especificações necessárias ao caso concreto.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do aditamento de prazo dos instrumentos contratuais pretendido por esta Municipalidade.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breves/Pa, 16 de agosto de 2023.

À consideração superior.

**JEFERSON CARDOSO LEÃO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA n. 24.694**

De acordo.

**CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO
Procurador-Geral do Município de Breves
OAB/PA n. 13.271**